



SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS
3ª VARA FEDERAL

PROCESSO:1021742-81.2019.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO

PARTE RÉ: ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SUL AMERICANA DE METAIS S.A. - SAM e LOTUS BRASIL COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra o **ESTADO DE MINAS GERAIS, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, SUL AMERICANA DE METAIS S.A – SAM e LOTUS BRASIL COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA – LOTUS.**

Narraram que a **SUL AMERICANA DE METAIS S.A – SAM** há aproximadamente 10 (dez) anos vem buscando o licenciamento de empreendimento minerário com instalação proposta no município de Grão Mogol/MG. Afirmaram tratar-se de empreendimento minerário composto por cava da mina e mineroduto, bem como demais atividades (inter)dependentes, a exemplo da barragem e disposição de rejeitos, captação hídrica para tratamento, beneficiamento e transporte e outras inúmeras atividades indispensáveis para sua viabilidade técnica.

Apontaram que o primeiro pedido de licenciamento ambiental apresentado ao IBAMA pela SAM é de 29/01/2010 (02001.000959/2010-41), então denominado “*Projeto Salinas*”, sendo que o IBAMA considerou não apenas os impactos diretos e indiretos da produção mineral, como também de seu escoamento via mineroduto, sendo que em fevereiro de 2016 o IBAMA decidiu pela inviabilidade ambiental do empreendimento, decisão esta mantida após recurso.

Pontuaram que em janeiro de 2017 a SAM apresentou novo pedido de licenciamento (02001.000595/2017-75) para o empreendimento denominado “*Projeto Vale do Rio Pardo*”, mencionando tentativa de adequação do empreendimento diante das inviabilidades ambientais que deram ensejo ao indeferimento do processo de licenciamento anterior, mantendo, contudo, mineroduto que seria utilizado para escoamento da produção mineral de Minas Gerais para porto marítimo na Bahia. Consignaram que em análise inicial o IBAMA entendeu que era competente



para o licenciamento, tendo indeferido o pedido para que o IBAMA delegasse a análise da viabilidade ambiental e o licenciamento da mina em Minas Gerais para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD/MG. Afirmou que, pouco tempo depois, referido pedido de licenciamento foi arquivado a pedido da SAM.

Historiaram que após arquivamento junto ao IBAMA do processo n. 02001.000595/2017-75, a SAM apresentou junto à SEMAD Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE n. S296298/2017, datado de 21/11/2017, e, na sequência, o Formulário de Caracterização do Empreendimento n. S090807/2018, com protocolo datado de 04/04/2018, atinentes ao mesmo empreendimento “*Projeto Ferro Vale do Rio Pardo*”, renomeado na sequência para “*Projeto Bloco 8*”. Por deste protocolo a SAM pleiteou tão somente o licenciamento do complexo minerário em Minas Gerais, de modo que não mais se encontrava o mineroduto como parte do empreendimento a ser licenciado.

Pontuaram que em reunião com representantes da SAM no bojo de inquérito civil (1.22.000.003406/2019-40) houve ratificação de que a mina a ser licenciada funcionará em conjunto com o mineroduto do qual é dependente e que este seria licenciado junto ao IBAMA, fato que confirmaria a fragmentação do empreendimento para fins de licenciamento.

Alegaram que no procedimento de licenciamento ambiental federal n. 02001.036608/2018-25, da atividade do mineroduto, é possível aferir que o IBAMA inicialmente manteve entendimento técnico de que o licenciamento da cava da mina, objeto do pleito de licenciamento indevidamente fracionado e submetido ao Estado de Minas Gerais, também deve ser objeto do licenciamento federal em trâmite, de modo que os impactos ambientais da cava da mina e do mineroduto deveriam ser analisados de forma conglobada.

Narraram que, em sede de recurso e contrariando os pareceres da equipe técnica do IBAMA, o órgão decisório superior entendeu por bem manter o fracionamento indevido, com a segregação dos empreendimentos interdependentes, não obstante vedação legal e ausência de delegação ao Estado de Minas Gerais.

Pugnaram a título de antecipação de tutela para que o processo administrativo de licenciamento ambiental estadual n. 34129/2017/001/2019 (licenciamento da mina) seja remetido ao IBAMA, bem como para que o IBAMA efetue análise conjunta do licenciamento da mina com o processo administrativo de licenciamento ambiental federal n. 02001.036608/2018-25 (mineroduto).

Pediram, ainda, para que os réus SAM e LOTUS fossem compelidos a adequar os licenciamentos ambientais no âmbito federal, a fim de que ambos os empreendimentos, mina e mineroduto, sejam licenciados conjuntamente e como atividades de um único empreendimento interdependente. Sucessivamente, pediram a suspensão dos licenciamentos ambientais referidos até decisão meritória final no presente feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

II – Fundamentação

Segundo a dicção do art. 300 do CPC, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

O direito ao meio ambiente equilibrado (CF, art. 225) é direito difuso que demanda atuação preventiva e



corretiva do poder público e da própria coletividade que dele se beneficia. Em outras palavras, é obrigatória a adoção de medidas que promovam a exploração consciente e responsável do meio ambiente.

Nesse contexto, no intuito de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a CF/88 previu a exigência, na forma da lei, de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art.225, §1º, IV).

No ponto, o tema em exame envolve o estudo da repartição de competências entre os órgãos ambientais para fins de realização de licenciamento ambiental.

Nessa esteira, a Constituição Federal estatui que a atuação administrativa na proteção do meio ambiente será comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VI), anotando, ainda, que os diversos entes da Federação devem partilhar responsabilidades.

Disciplinando o assunto, a Lei n. 6.938/81, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece seus fins e mecanismos de formulação e aplicação:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

(...)

Art 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

(...)

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

(...)

4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impact



o ambiental, de âmbito nacional ou regional.

(...)

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

Como se vê, ao IBAMA compete o licenciamento de obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. A linha mestra da definição de competência para o licenciamento, portanto, é definida pela **extensão** dos impactos ambientais.

Fixada tal premissa, tem-se que, com o fito de regulamentar a proteção ao meio ambiente quando do exercício dessa competência comum dos entes federativos, veio a lume a LC n. 140/2011. Referido diploma estipulou o seguinte:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

Nesses termos, em sede de cognição sumária, entendo como pertinentes os fundamentos invocados na inicial a denotar a competência do IBAMA para proceder ao licenciamento do empreendimento de exploração de minério de ferro e respectivo transporte via mineroduto.

Primeiro, porque o licenciamento do referido empreendimento já foi objeto de análise como um todo (mina e mineroduto) pelo IBAMA no processo administrativo n. 02001.000959/2010-41 conforme análise técnica de 2016 (Id 124023859 – págs. 14/84) que concluiu pela inviabilidade ambiental do projeto. Não se verifica, por ora, fundamento suficiente para dissociar a avaliação da viabilidade ambiental da mina de um lado (por conta do Estado de Minas Gerais) e do mineroduto do outro (IBAMA), considerando que as atividades são interdependentes e já houve avaliação prévia do conjunto como um todo. Não se concebe, com efeito, um mineroduto independente da atividade de extração de minério, ante a óbvia inutilidade de empreendimento de transportar o que não existe.

Aliás, essa interdependência foi admitida expressamente pelos representantes da ré SUL AMERICANA DE METAIS S.A – SAM em reunião com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais em agosto de 2018, oportunidade em que ficou consignado expressamente que o mineroduto é imprescindível para a viabilidade econômica do projeto minerário (Id 123977360 – Pág. 65).

Isso significa que por mais que tenham ocorrido alterações no projeto inicialmente apresentado junto ao



IBAMA, mineroduto e mina não são se afiguram como atividades estanques. Naturalmente, por decorrência lógica e racionalidade administrativa, uma nova avaliação a cargo do IBAMA apenas partiria da análise anterior e a aproveitaria para um cotejo com as modificações ulteriores constantes do novo projeto.

Em outras palavras, o minério de ferro será extraído no Estado de Minas Gerais para ser transportado ao litoral sul do Estado da Bahia via mineroduto a ser construído, de modo que se afigura, à primeira vista, inafastável a incidência da norma insculpida no art. 7º, XIV, e, da LC n. 140/2011 que bem objetiva a dimensão e extensão do empreendimento em questão.

Desse modo, entendo que há plausibilidade para atendimento parcial dos pedidos de tutela antecipada, considerando que a legalidade sob o enfoque da competência para o licenciamento ambiental – instrumento por excelência de prevenção contra a degradação do meio ambiente e de realização, *in concreto*, do objetivo constitucional do desenvolvimento ecologicamente equilibrado – afigura-se sensivelmente abalada pela fragmentação do licenciamento narrado na inicial. A seu turno, o *periculum in mora* se afigura pela iminência de emissão de licença para empreendimento de grande impacto ambiental por órgão incompetente.

No entanto, entendo que não é o caso de determinar a remessa imediata do processo de licenciamento que está sendo levado a efeito na âmbito da SEMAD/MG (Formulário de Caracterização do Empreendimento n. S090807/2018 – Id 123977360 - Pág. 15/17).

Com efeito, observo que o licenciamento da mina no Estado Minas Gerais foi objeto do procolo de intenções n. 7411951/2019 firmado entre o referido Estado e a SAM, protocolo este cujo objeto é viabilizar a implantação do “Projeto Bloco 8” (Id 146798351).

Disso se extrai que vem sendo desenvolvido trabalho técnico no âmbito estadual, trabalho este que pode e deve ser aproveitado quando da análise do licenciamento pelo órgão competente, sem prejuízo de verificações administrativas complementares como é próprio da atividade de licenciamento de empreendimentos da complexidade do ora analisado. Trata-se de desdobramento lógico dos princípios da eficiência e do aproveitamento dos atos processuais administrativo, insculpidos nos arts. 2º e 55 (convalidação) da Lei n. 9.784/99.

Desta feita, afigura-se cabível o deferimento parcial da tutela de urgência vindicada apenas para determinar que o Estado de Minas Gerais e o IBAMA **suspendam a tramitação** dos licenciamentos ambientais ora em discussão e requeridos, respectivamente, pela ré SAM e pela ré LOTUS, sem prejuízo, evidentemente, do aproveitamento, em momento posterior, dos trabalhos técnicos até então realizados, pela autoridade efetivamente competente para licenciar.

Por fim, observo que consta na inicial pedido para que caso acatado o pedido de tutela de urgência o Estado de Minas Gerais e o IBAMA sejam compelidos a informar a população interessada mediante publicação da decisão em diários oficiais. Na mesma esteira, há requerimento para que seja garantida “ampla publicidade e a participação de interessados a atuarem na condição de *amicus curiae*” nos termos do art. 138 do CPC.

No entanto, impende frisar que o objeto desta demanda é a **competência administrativa** para processamento de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental. Portanto, não se discute a viabilidade ambiental do empreendimento (mérito do processo de licenciamento), de modo que a higidez do licenciamento sob o **aspecto formal da legalidade pela observância da competência administrativa** não tem o condão de atrair a participação de *amicus curiae* nos termos do art. 138 do CPC.

Com efeito, entendo que para discutir a viabilidade ambiental do empreendimento em si – matéria que, pela dimensão do projeto, é de inegável repercussão no meio social mormente nos enfoques econômico e ambiental – nada impede que o próprio Ministério Público promova a discussão do tema junto à sociedade por meio de audiências



públicas (campo propício para intensa participação de pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas) com espeque nos dispositivos legais que respaldam tal tipo de atuação institucional (Lei n. 8.625/93, art.27, parágrafo único, IV, e Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, XIV).

Pelo mesmo fundamento, anoto que a publicação da presente decisão para além da ordinária realizada no Diário da Justiça afigura-se descabida. É que, conforme afirmado, o interesse social do aspecto formal ora em debate em nada se compara com o mérito da discussão da viabilidade ambiental em si do empreendimento, matéria esta que efetivamente demanda um conhecimento geral da população diretamente afetada mediante instrumentos próprios para tal (Resolução CONAMA n. 01/86, art. 11, §2º e Resolução CONAMA n. 09/87).

III – Conclusão

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para determinar ao ESTADO DE MINAS GERAIS que **suspenda** a tramitação do procedimento de licenciamento ambiental relacionado ao Formulário de Caracterização do Empreendimento n. S090807/2018 – Id 123977360 – págs. 15/17 e procolo de intenções n. 7411951/2019 (Id 146798351), bem como para que o IBAMA **suspenda** a tramitação do procedimento de licenciamento ambiental relacionado ao processo administrativo n. 02001.036608/2018-25 (referente ao mineroduto isoladamente) até decisão final de mérito proferida neste processo.

Para a audiência preliminar de composição de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil deverá a Secretaria intimar as partes **com urgência** assim que informada a data respectiva.

Com fulcro nos arts. 9º e 10 do CPC, **intimem-se** os autores para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da legitimidade do MPMG para atuar no presente feito, cuja competência para processamento é da Justiça Federal, bem como acerca da validade do art. 5º, §5º, da LACP, em vista da indivisibilidade do Ministério Público prevista constitucionalmente. Vencido o prazo, voltem-me conclusos para decisão.

Citem-se os réus.

Com a resposta, caso os réus tenham alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou ainda juntado documentos (art. 437, CPC), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Montes Claros/MG, 14 de janeiro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

MARCO FRATTEZI GONÇALVES

Juiz Federal

